



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Centro de Documentação e Informação

DECRETO Nº 5.966, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2006

(Declarado revogado pelo Decreto nº 10.223, de 5/2/2020, publicado no DOU de 6/2/2020, em vigor 30 dias após a publicação)

Institui a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil.

Art. 2º A Comissão Nacional tem por finalidade organizar, elaborar, coordenar e aprovar a programação nacional das atividades oficiais a serem desenvolvidas sob o marco das comemorações do centenário da imigração japonesa no Brasil, que ocorrerá no ano de 2008.

Parágrafo único. As ações comemorativas a serem implementadas no âmbito da Comissão Nacional abrangerão as áreas em que se assentam as relações bilaterais.

Art. 3º A Comissão Nacional Organizadora das Comemorações do Centenário da Imigração Japonesa no Brasil será integrada pelo titular de cada órgão a seguinte indicado: *(“Caput” com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

I - Ministério das Relações Exteriores, que a presidirá; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

II - Casa Civil da Presidência da República; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

III - Ministério da Justiça; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

IV - Ministério da Defesa; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

V - Ministério da Fazenda; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

VI - Ministério dos Transportes; *(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007)*

VII - Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

VIII - Ministério da Educação; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

IX - Ministério da Cultura; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

X - Ministério da Previdência Social; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036 de 1/2/2007\)](#)

XI - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XII - Ministério da Saúde; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XIII - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XIV - Ministério de Minas e Energia; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XV - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XVI - Ministério das Comunicações; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XVII - Ministério da Ciência e Tecnologia; [\(Inciso com redação dada pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XVIII - Ministério do Meio Ambiente; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XIX - Ministério do Esporte; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XX - Ministério do Turismo; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XXI - Ministério do Desenvolvimento Agrário; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XXII - Secretaria-Geral da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XXIII - Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XXIV - Secretaria Especial de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República; [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

XXV - Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República. [\(Inciso acrescido pelo Decreto nº 6.036, de 1/2/2007\)](#)

Parágrafo único. O Presidente da Comissão Nacional poderá convidar os dirigentes máximos da Petrobras - Petróleo Brasileiro S.A., Banco do Brasil S.A., Caixa Econômica Federal, Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S.A. para integrar a Comissão Nacional.

Art. 4º Compete à Comissão Nacional:

I - articular-se com o Grupo Parlamentar de Amizade Brasil- Japão e outras instâncias e instituições nacionais, japonesas ou binacionais que se ocupam da promoção dos interesses nipo-brasileiros;

II - articular-se, por intermédio da Embaixada do Japão em Brasília, com as representações governamentais nipônicas estabelecidas no Brasil; e

III - comunicar-se, por intermédio da Embaixada do Brasil em Tóquio, com a comissão japonesa encarregada da coordenação dos eventos comemorativos do centenário.

Art. 5º A Embaixada do Brasil em Tóquio exercerá, no Japão, as competências da Comissão Nacional.

Art. 6º A Comissão Nacional desenvolverá suas atividades por intermédio de um Comitê Executivo.

§ 1º A Comissão Nacional, no âmbito do Comitê Executivo, organizará Grupos de Trabalho para auxiliar na consecução de sua finalidade.

§ 2º O Comitê Executivo será composto por um Secretário- Geral, que o supervisionará, e pelos Coordenadores dos Grupos de Trabalho.

§ 3º A Comissão Nacional poderá convidar representantes de entidades públicas ou privadas e personalidades da sociedade civil para integrar o Comitê Executivo.

§ 4º Os integrantes do Comitê Executivo serão indicados pelos titulares dos órgãos ou entidades que representam e designados pelo Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 7º A Comissão Nacional contará com a colaboração de um Comitê Honorário para assessorá-la na consecução de suas finalidades.

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Honorário:

I - representantes do Governo do Distrito Federal;

II - dos Governos dos Estados e Municípios onde a presença da comunidade japonesa seja significativa;

III - entidades e personalidades da vida pública e do setor privado, que, por suas qualificações, possam contribuir para o desenvolvimento dos trabalhos da Comissão Nacional.

§ 2º Os integrantes do Comitê Honorário serão designados em ato do Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Art. 8º O apoio administrativo e os meios necessários à execução dos trabalhos da Comissão Nacional, para fins de organização das reuniões, serão fornecidos pelo Ministério das Relações Exteriores.

Art. 9º A participação na Comissão Nacional, no Comitê Executivo, no Comitê Honorário e nos Grupos de Trabalho será considerada prestação de serviço relevante, não remunerada.

Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de novembro de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim